

Portaria n.º 357/2009

de 6 de Abril

Pela Portaria n.º 442/76, de 22 de Julho, foram expropriados a António Francisco Silvestre Ferreira os prédios rústicos denominados «Vale Bom», inscritos sob os artigos matriciais n.ºs 51 (2,0250 ha), 53 (0,9000 ha), 54 (0,7500 ha), 58 (1,5500 ha), 69 (0,6750 ha), 73 (1,2250 ha), 78 (3,4000 ha), 90 (2,3750 ha) e 91 (2,2500 ha), todos da secção A1 da freguesia de Peroguarda, concelho de Ferreira do Alentejo, os quais perfazem uma área total de 15,1500 ha.

Na sequência do pedido de reversão apresentado ao abrigo do n.º 1 do artigo 44.º da Lei n.º 86/95, de 1 de Setembro, por Maria da Nazaré Ramos Ferreira, António José Ramos Silvestre Ferreira, Pedro Manuel Ramos Silvestre Ferreira, Ana Isabel Barros Silvestre Ferreira, Miguel Barros Silvestre Ferreira, na qualidade de herdeiros do sujeito passivo da expropriação, foi organizado e instruído o respectivo processo administrativo, no decurso do qual ficou provado que os referidos prédios rústicos denominados «Vale Bom», com a área total de 15,1500 ha, retornaram à posse dos herdeiros de António Francisco Silvestre Ferreira, ali requerentes, pelo que se revelam preenchidos os requisitos legais para a reversão nos termos do n.º 1 do artigo 44.º da Lei n.º 86/95, de 1 de Setembro.

Nestes termos, manda o Governo, pelo Primeiro-Ministro e pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, ao abrigo do n.º 1 do artigo 44.º da Lei n.º 86/95, de 1 de Setembro, reverter a favor de Maria da Nazaré Ramos Ferreira, António José Ramos Silvestre Ferreira, Pedro Manuel Ramos Silvestre Ferreira, Ana Isabel Barros Silvestre Ferreira e Miguel Barros Silvestre Ferreira, na qualidade de únicos e universais herdeiros de António Francisco Silvestre Ferreira, dos prédios rústicos denominados «Vale Bom», inscritos sob os artigos matriciais n.ºs 51 (2,0250 ha), 53 (0,9000 ha), 54 (0,7500 ha), 58 (1,5500 ha), 69 (0,6750 ha), 73 (1,2250 ha), 78 (3,4000 ha), 90 (2,3750 ha) e 91 (2,2500 ha), todos da secção A1 da freguesia de Peroguarda, concelho de Ferreira do Alentejo, e a consequente derrogação da Portaria n.º 442/76, de 22 de Julho, na parte em que expropria os referidos prédios.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*, em 30 de Março de 2009. — O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Jaime de Jesus Lopes Silva*, em 16 de Março de 2009.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA E DA INOVAÇÃO**Portaria n.º 358/2009**

de 6 de Abril

O Decreto-Lei n.º 39/2008, de 7 de Março, que aprovou o novo regime jurídico dos empreendimentos turísticos, determina que os requisitos dos equipamentos de uso comum que integram esses empreendimentos, com excepção dos requisitos de segurança, são definidos por portaria do membro do Governo responsável pela área do turismo.

Nos últimos anos, exigências de mercado têm imposto aos empreendimentos turísticos uma oferta, cada vez maior, de instalações e de serviços complementares, essencial-

mente no que respeita à prática de actividade física com carácter recreativo e de bem-estar.

Com efeito, muitas infra-estruturas turísticas apresentam-se hoje como verdadeiros complexos de bem-estar e lazer, dispondo de piscinas, espaços destinados à actividade física, equipamentos de balneoterapia, nomeadamente sauna, banho turco, duche escocês, *jacuzzi*, piscina de hidromassagem, espaços de jogo e recreio infantil, entre outros equipamentos.

Tendo em conta que estes equipamentos são instalações acessórias ou complementares dos empreendimentos turísticos onde se integram, importa estabelecer um regime específico para os seus requisitos de instalação e de funcionamento, o que se faz através da presente portaria.

Assim:

Ao abrigo do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 39/2008, de 7 de Março:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Turismo, o seguinte:

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

1 — A presente portaria estabelece os requisitos dos equipamentos de uso comum dos empreendimentos turísticos.

2 — Para efeitos da presente portaria, consideram-se equipamentos de uso comum dos empreendimentos turísticos os espaços destinados ao lazer e à prática de actividade física com carácter recreativo e de bem-estar, que se encontrem integrados naqueles empreendimentos, nomeadamente instalações desportivas, espaços destinados a crianças e equipamentos para fins de balneoterapia.

Artigo 2.º

Procedimento de instalação

1 — O procedimento de instalação dos equipamentos de uso comum dos empreendimentos turísticos rege-se pelo disposto no Decreto-Lei n.º 39/2008, de 7 de Março.

2 — No procedimento de instalação dos equipamentos de uso comum dos empreendimentos turísticos podem ser dispensados pela entidade licenciadora, mediante parecer favorável do Turismo de Portugal, I. P., os requisitos de instalação que se revelem inadequados ou impossíveis de executar face ao projecto de arquitectura do empreendimento ou atendendo à finalidade turística do mesmo.

Artigo 3.º

Requisitos de instalação e de funcionamento

1 — Os equipamentos de uso comum dos empreendimentos turísticos devem cumprir os requisitos de instalação e de funcionamento aplicáveis a cada tipo de equipamento, nomeadamente os previstos em normas técnicas homologadas, com as especificidades constantes das disposições da presente portaria.

2 — Os equipamentos de uso comum dos empreendimentos turísticos devem apresentar, a todo o tempo,

adequadas condições de higiene, limpeza, conservação e funcionamento.

3 — Os aparelhos utilizados nos equipamentos de uso comum devem encontrar-se devidamente homologados/certificados de acordo com as regras nacionais ou internacionais aplicáveis.

4 — Os empreendimentos turísticos devem disponibilizar aos respectivos utentes informação relativa ao modo de utilização dos equipamentos de uso comum e ou dos aparelhos que os integram, através da afixação dessa informação junto dos mesmos.

SECÇÃO II

Disposições específicas

Artigo 4.º

Instalações para a prática de actividade física com carácter recreativo e de bem-estar

1 — Consideram-se instalações para a prática de actividade física com carácter recreativo e de bem-estar integradas em empreendimentos turísticos, nomeadamente piscinas, ginásios, salas de musculação ou actividades afins, campos de jogos, salas de *squash*, ringues de patinagem, circuitos de passeio (bicicleta, caminhada, corrida, manutenção, entre outros).

2 — Nas instalações referidas no número anterior que se destinem a ser utilizadas exclusivamente pelos hóspedes e respectivos acompanhantes não é exigido responsável técnico.

3 — Os utentes das instalações referidas no n.º 1 devem assegurar-se, previamente, que não têm quaisquer contra-indicações para a prática da actividade desportiva aí desenvolvida.

Artigo 5.º

Piscinas

1 — As dimensões das piscinas dos empreendimentos turísticos devem ser adequadas à respectiva capacidade e, no tocante aos aldeamentos turísticos, obedecer ao disposto no anexo II da Portaria n.º 327/2008, de 28 de Abril.

2 — Os tanques das piscinas dos empreendimentos turísticos, bem como os cais, zonas de acesso, zonas de serviço anexas e instalações de apoio, designadamente balneários, vestiários e instalações sanitárias de apoio, podem apresentar configuração livre.

3 — As piscinas dos empreendimentos turísticos devem ter equipamentos que garantam que a qualidade da água obedece aos parâmetros definidos pelo Decreto Regulamentar n.º 5/97, de 31 de Março, ou por outros diplomas que venham a regular a matéria da qualidade da água.

Artigo 6.º

Ginásios

Os ginásios dos empreendimentos turísticos e respectivas instalações de apoio, designadamente balneários, vestiários e instalações sanitárias de apoio, podem apresentar configuração e dimensões livres.

Artigo 7.º

Equipamentos para fins de balneoterapia

1 — Consideram-se equipamentos para fins de balneoterapia dos empreendimentos turísticos, nomeada-

mente, as banheiras de hidromassagem, jacuzzis, piscinas de hidromassagem, saunas, banhos turcos e duche escocês.

2 — Nos equipamentos referidos no número anterior que se destinem a ser utilizados exclusivamente pelos hóspedes e respectivos acompanhantes não é exigido responsável técnico.

3 — Os utentes dos equipamentos para fins de balneoterapia dos empreendimentos turísticos devem assegurar-se, previamente, que não têm quaisquer contra-indicações para a utilização de tais equipamentos.

Artigo 8.º

Espaços de jogo e recreio infantil

Os espaços de jogo e recreio infantil integrados nos empreendimentos turísticos onde seja prestado serviço de animação e acompanhamento de crianças devem dispor de um responsável para cada 15 crianças.

Artigo 9.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado do Turismo, *Bernardo Luís Amador Trindade*, em 30 de Março de 2009.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 359/2009

de 6 de Abril

Com fundamento no disposto na alínea *a*) do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro;

Ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Alvito: Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de 12 anos renovável automaticamente, ao Clube de Caçadores e Pescadores da Herdade de Marmelos, com o número de identificação fiscal 508202779 e sede na Rua de Silva Porto, 25, 2.º, esquerdo, 2900-100 Setúbal, a zona de caça associativa de Marmelos (processo n.º 5177-AFN), englobando vários prédios rústicos sitos na freguesia de Vila Nova de Baronia, município de Alvito, com a área de 192 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A zona de caça concessionada pela presente portaria produz efeitos relativamente a terceiros com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Ascenso Luís Seixas Simões*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 27 de Março de 2009.